

ANTICORRUPÇÃO

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição Nº 30/2020 - Novembro - Distribuição Gratuita

Regime Jurídico de Recuperação de Activos só Será Eficaz com a Aprovação de uma Lei de Repatriamento

Baltazar Fael*

Recentemente foi aprovada pela Assembleia da República a Lei sobre Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos (LPABRA). Para a sua entrada em vigor espera promulgação pelo Presidente da República (PR). A aprovação desta lei específica representa um avanço no processo de recuperação de activos que se quer significativo em virtude da prática de crimes de corrupção e outros de natureza económico-financeira. É de referir que, num passado recente, já havia sido aprovada a Lei sobre a Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal¹ que se mostra essencial para auxiliar no processo de recuperação de activos, sobretudo quando os mesmos tenham sido transferidos pelos agentes dos crimes referidos para jurisdições estrangeiras.

Anteriormente, também, já havia sido aprovado um conjunto de leis contra o fenómeno da corrupção, no que foi designado por Pacote Legal Anticorrupção - PLAC², tendo como uma das finalidades domesticar os diplomas internacionais contra o fenómeno da corrupção, que já haviam sido ratificados pelo Estado moçambicano, designadamente: a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção³, o Protocolo da SADC contra o mesmo fenómeno⁴ e ratificada a Convenção da União Africana contra a Corrupção⁵.

É de sinalizar que os esforços do Estado moçambicano para combater a corrupção municiando-se de legislação suficiente e que se quer eficaz tanto ao nível nacional como internacional, atendendo que a corrupção se reveste nos dias que correm de natureza transnacional, são bem visíveis. Contudo, tais esforços nunca serão suficientes. Há necessidade de continuar a aprimorar o combate à corrupção tanto ao nível institucional, como legal.

Apesar de o quadro legal sobre o combate à corrupção encontrar-se em fase de consolidação acentuada para atender as complexidades que o fenómeno vem conhecendo, o combate à corrupção só se tornará efectivo e produzirá resultados satisfatórios com a implementação de medidas práticas, com destaque para a necessidade de aprovação de uma lei referente ao repatriamento de capitais advindos da prática de actos criminais que se revestem de natureza económico-financeira e que a sua prática não seja delimitada no tempo para que sejam perseguidos e recuperados os bens envolvidos.

1 Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro (Estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal)

2 Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto (Lei de Proibidade Pública) -, Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto (Lei de Protecção de Vítimas, Testemunhas, Denunciantes, Peritos e Outros Sujeitos Processuais) e a Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro de 2014 (que aprova o Código Penal) – Título VII – Capítulo II – Secção I (artigos 501 e seguintes)

3 Resolução n.º 31/2006, de 26 de Dezembro (Ratifica a Convenção das Nações Unidas contra à Corrupção)

4 Resolução n.º 33/2004, de 9 de Julho (Ratifica o Protocolo da SADC contra à Corrupção)

5 Resolução n.º 30/2006, de 2 de Agosto (Ratifica a Convenção da União Africana contra à Corrupção)

A propósito do acima referido, a República de Angola aprovou num passado recente dois diplomas legais, designadamente a Lei de Repatriamento Voluntário (LRV)⁶ e seguidamente a Lei de Repatriamento Compulsivo (LRC)⁷, esta segunda aplicada para os casos em que os visados não tenham cumprido com os ditames da primeira. No caso moçambicano o actual regime jurídico sobre a recuperação de activos é somente abarcar os casos criminais referentes a um passado recente (anteriores 5 anos)⁸ e para o futuro, no que se relaciona com a investigação dos crimes de corrupção e outros de natureza económico-financeira e que lesaram o Estado em milhões de meticais, ao longo de muitos anos, de maneira incompreensível.

As questões que devem ser levantadas são as seguintes: qual é a estratégia do Estado no que concerne ao volume de bens e capitais que foram ilicitamente retirados do erário, anteriormente aos 5 anos em referência na lei? Será que o Estado capitulou no que se refere ao repatriamento de capitais, ao não aprovar uma lei nesse sentido? Será que o volume de activos que as autoridades públicas (judiciárias e o executivo) referem terem sido perdidos ao longo dos anos não são necessários para garantir o equilíbrio das finanças públicas uma vez recuperados ou repatriados, tendo em atenção que os parceiros de cooperação suspenderam ou extinguiram a modalidade de apoio directo ao orçamento de Estado? Existe a necessidade de explicar a estratégia a ser seguida.

Outrossim é importante saber se não existem activos financeiros e móveis e imóveis transferidos ilicitamente para outras jurisdições, e que, por esse facto, devem ingressar nos cofres do Estado. O que se deve fazer com esses activos não declarados e que lesaram o erário? Perdoam-se os agentes que os sonegaram, como se se pretendesse referir que o crime compensa? Há que atender, que estas questões jurídicas devem ser esclarecidas por meio de uma lei que defina se os seus agentes devem ser amnistiados/perdoados ou não e até que níveis os valores em causa devem ser amnistiados, se for o caso.

Pelo que, existe a necessidade de completar o regime jurídico de recuperação de activos, com referência a necessidade de aprovação de uma lei de repatriamento de capitais ilicitamente retirados do território nacional, de modo a o tornar mais robusto e eficaz.

6 Lei n.º 9/2018, de 26 de Junho (Lei do Repatriamento Voluntário)

7 Lei n.º 15/2018, de 26 de Dezembro (Lei do Repatriamento Compulsivo)

8 Vide proposta de Lei de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos enviada pelo Governo para a Assembleia da República.

9 <https://www.noticiasominuto.com/mundo/1514226/pgr-mocambicana-pede-envolvimento-de-todos-no-combate-a-corrupcao>

Em princípio, a aprovação no futuro de uma lei de repatriamento de capitais deve conceder um período de graça para que voluntariamente os agentes que retiraram ilicitamente activos para jurisdições estrangeiras os façam retornar. Essa medida teria em vista a aplicação dos procedimentos legais de natureza tributária, nos casos em que não tenham sido cumpridos. Posteriormente ao prazo concedido, se determinados bens forem achados no exterior devem ser sujeitos ao regime jurídico de infracções financeiras em vigor e de natureza penal. Este procedimento levantaria questões relacionadas com a violação do princípio constitucional da igualdade no tratamento dos cidadãos, mas poder-se-ia contornar esta situação com a justificação da necessidade e da falta que os valores em causa fazem ao país, ao se conceder um regime jurídico especial aos que delapidaram os fundos públicos.

Outro aspecto a considerar é também devia ser concedido um regime especial para aqueles activos que foram transferidos desde que os mesmos tenham sido obtidos de forma lícita, cujos agentes se pretendiam furtar ao regime tributário/fiscal nacional, designadamente, os que possam ou estejam domiciliados em paraísos fiscais.

Qual é a Estimativa dos Capitais Ilicitamente Expatriados de Moçambique?

Oficialmente nunca foi avançado qualquer valor relacionado com o volume de activos ilicitamente expatriados de Moçambique. O que vem sendo referido, designadamente pelo Gabinete Central de Combate à Corrupção (GCCC) é que, o país perdeu cerca de 46 mil milhões de meticais (cerca de 584 milhões de euros) ao longo dos últimos 10 anos. Do valor em causa, entre 2008 e 2018, o Estado moçambicano recuperou apenas 96 milhões de meticais (cerca de 1,2 milhão de euros)⁹.

Por seu lado, o executivo, na pessoa da ministra da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos Helena Kida referiu no parlamento, aquando da apresentação da justificação do Governo sobre a necessidade

de aprovação da Lei de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos, que em dois anos o Estado perdeu cerca de 2,7 mil milhões de meticais¹⁰.

Por sua vez, num estudo realizado em 2016 pelo Centro de Integridade Pública (CIP) em parceria com o CHR. Michelsen Institute (CMI) e a U4 – Anti-corruption Resource Unit estima-se que entre 2002 e 2014 Moçambique havia sido lesado em cerca de USD 4.8 e 4.9 bilhões¹¹

O que nunca é referido pelas autoridades é qual é o trabalho investigativo que está a ser desenvolvido para localizar, quantificar e recuperar/repatriar tais activos financeiros e outros, uma vez que, esse valor não deve ser considerado como já tendo sido perdido de forma definitiva, atendendo ao seu valor substancial. Ou seja, o Estado não pode abdicar, através dos órgãos de administração da justiça, de perseguir os agentes e sobretudo os valores com que foi lesado para os recuperar/ repatriar se for o caso. Limitar-se a referir que os valores foram perdidos revela ligeireza de investigar por parte das autoridades judiciais competentes e constitui uma vitória para os agentes dos crimes que de forma ilícita se locupletaram com esses valores, numa clara alusão de que o crime compensa.

Pelo que, é importante que sejam acionados os mecanismos de cooperação jurídica e judiciária internacional com outros estados onde os bens sejam identificados de modo a solicitar o repatriamento de tais recursos. Neste seguimento é que se torna importante aprovar uma lei que legitime o processo de repatriamento dos activos identificados fora do país.

É por esse facto que, a lei sobre a perda alargada de bens e recuperação de activos e a lei de cooperação jurídica internacional devem ser aplicadas conjuntamente com um futuro dispositivo legal de repatriamento de capitais, para que o regime jurídico sobre a recuperação de activos se mostre completo e seja eficaz.

Concluindo:

Importa referir que no período de 10 anos a que se refere o GCCC, e referido pela Procuradora-Geral da República, Beatriz Buchili foram detidas 1300 pessoas e instruídos 8 mil processos por crimes de corrupção no país¹². Contudo, mais do que a prisão dos agentes dos crimes de natureza económico-financeira e outros que configuram actos de corrupção, o importante teria sido recuperar o valor que os mesmos ilicitamente desviaram.

Sendo assim, cabe ao Estado a tarefa de criar os mecanismos legais e institucionais e, sobretudo, implementar medidas práticas com vista a recuperar os activos que foram ilicitamente desviados/expatriados dos cofres públicos, sem que o facto de os mesmos não terem sido identificados no território nacional, constitua óbice para que sejam realizadas acções de repatriamento. Este aspecto torna mais importante que seja aprovada com urgência uma lei específica para o efeito.

Outrossim, a Lei de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos devia ser um instrumento jurídico-quadro, ou uma lei de valor reforçado sobre a matéria. Pelo que a partir do mesmo, várias leis deviam ser aprovadas para o tornarem eficaz.

A aprovação de um regime jurídico complementar de combate à corrupção e infracções conexas na componente de recuperação de activos (incluindo o repatriamento de activos/capitais) deve ser visto como uma espécie de uma primeira fase visando o combate à corrupção e aos crimes de natureza económico-financeira, uma espécie de “operação mãos limpas” na sociedade moçambicana.

¹⁰ <https://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/editorial>

¹¹ Os Custos da Corrupção para a Economia Moçambicana: Por quê é que é importante combater a corrupção num clima de fragilidade fiscal, Maputo, Maio de 2016 - https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2018/08/CIP-Custos_da_Corruptcao.pdf

¹² <https://www.noticiasominuto.com/mundo/1514226/pgr-mocambicana-pede-envolvimento-de-todos-no-combate-a-corrupcao>

Documentos consultados

1. Legislação Nacional

- Lei n.º 21/2019, de 11 de Novembro (Estabelece os Princípios e Procedimentos da Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional em Matéria Penal)
- Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto (Lei de Probidade Pública)
- Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto (Lei de Protecção de Vítimas, Testemunhas, Denunciantes, Peritos e Outros Sujeitos Processuais)
- Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro de 2014 (Código Penal no capítulo referente aos crimes de corrupção e Conexos)

2. Legislação Internacional

- Resolução n.º 31/2006, de 26 de Dezembro (Convenção das Nações Unidas Contra à Corrupção)
- Resolução n.º 33/2004, de 9 de Julho (Protocolo da SADC contra à Corrupção)
- Resolução n.º 30/2006, de 2 de Agosto (Convenção da União Africana contra à Corrupção)
- Lei n.º 9/2018, de 26 de Junho (Lei de Repatriamento Voluntário)
- Lei n.º 15/2018, de 26 de Dezembro (Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens da República de Angola)
- Proposta de Lei de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos enviada para a Assembleia da República

3. Obra Consultada

- Os Custos da Corrupção para a Economia Moçambicana: Por quê é que é importante combater a corrupção num clima de fragilidade fiscal, Maputo, Maio de 2016 - https://cipmoz.org/wp-content/uploads/2018/08/CIP-Custos_da_Corruptao.pdf

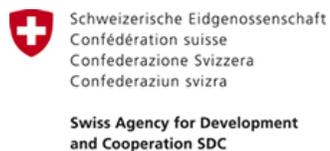
4. Periódico

- <https://www.noticiasominuto.com/mundo/1514226/pgr-mocambicana-pede-envolvimento-de-todos-no-combate-a-corrupcao>



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Norwegian Embassy



Reino dos Países Baixos



Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Revisão de pares: Inocência Mapiisse, Rui Mate, Aldemiro Bande, Júlia Zita, Celeste Banze

Revisão linguística: Samuel Monjane

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, n° 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391
 @CIP.Mozambique  @CIPMoz
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique